



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085879-46.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JEZIANNE FROTA ALECRIM, MIGUEL ALECRIM LORDELO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e VICTOR ALECRIM ZUANY BOTELHO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1085879-46.2023.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 41ª VARA CÍVEL

Apelantes: JEZIANNE FROTA ALECRIM E OUTROS

Apelado: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA

Juiz: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

VOTO 8802

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VOO DE RETORNO.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência para condenar a empresa aérea ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 3.000,00 para cada autor. Insurgência recursal dos autores visando a majoração do dano moral.

2. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. Devida. Atendendo-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos parâmetros adotados pela Câmara julgadora, deve ser majorada a indenização pelo dano moral para R\$ 10.000,00, para a genitora, e de R\$ 5.000,00 para os menores, porque estes não sofreram abalo na mesma intensidade da genitora.

3. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral que JEZIANNE FROTA ALECRIM, VICTOR ALECRIM ZUANY BOTELHO e MIGUEL ALECRIM LORDELO movem em face de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANCA, julgada PROCEDENTE para condenar a empresa ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.000,00 para cada autor, acrescida de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP, a contar da data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

Apelo dos autores alegando que contrataram os serviços de transporte aéreo junto a ré, porém, houve cancelamento do voo. Em razão disso, suportaram total ausência de suporte, ficando em situação de extrema aflição, sendo forçados a buscar solução por conta própria, utilizando transporte rodoviário para o trecho de retorno Salvador – Brasília, em razão de compromissos profissionais e escolares no dia 13/5/2019. Sustentam que a alternativa trouxe desgaste físico e emocional aos autores, tendo a viagem rodoviária durado 25 horas, com chegada apenas no dia 13/5/2019 à noite. Além disso, afirmam que foram obrigados a arcar com despesas imprevistas com a compra das passagens de ônibus, e sofreram prejuízo quanto às passagens aéreas do retorno, que não foram utilizadas. Entendem que a diante da situação vivenciada e extensão do dano, fazem jus à majoração do dano moral para o valor de R\$ 12.791,14 para cada autor, tendo em conta a função compensatória e sancionatória da indenização, e o grande poder econômico da companhia aérea, além das peculiaridades do caso.

Houve contrarrazões.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, com a majoração do dano moral para R\$ 5.000,00 para cada autor.

É o relatório.

Alegam os autores que adquiriram passagens, em março de 2019, para o trecho Salvador/Brasília, com embarque em Brasília previsto às 06h55 do dia 03/5/2019, e chegada em Salvador às 08h45 do mesmo dia, e retorno com saída de Salvador em 12/5/2019, às 06h50min e chegada em Brasília às 08h50 do mesmo dia. Afirmam que o voo foi cancelado, sem que houvesse sido oferecida alternativa adequada para os passageiros, com a realocação em

outro voo, motivo pelo qual tiveram de adquirir novas passagens para realizar o trajeto via terrestre. Argumentam que solicitaram o reembolso dos valores perante a agência de viagens, porém, não lograram êxito. Assim, requerem a procedência da ação para a condenação da empresa aérea ao pagamento de indenização por danos morais, pelos transtornos sofridos, estimados em R\$ 12.791,14 para cada autor, no total de R\$ 38.373,42.

A parte ré, em sua defesa, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, e prescrição. No mérito, sustentou que não pode ser responsabilizada, mesmo porque houve desistência dos autores quanto ao transporte via aérea. Afirmou que deve ser aplicada a Resolução 400/216 da ANAC. Requereu o afastamento da inversão do ônus da prova. Pleiteou, desse modo, o acolhimento da preliminar, e, no mérito, a improcedência da ação.

1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

Observe-se, inicialmente, que, para a reparação do dano moral no transporte aéreo, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento da legislação estrangeira.

2. Casuística

No caso, como restou demonstrado nos autos, os autores sofreram dano moral, eis que: a) com o cancelamento do voo de retorno, não houve realocação dos autores em outro voo, impedindo a sua opção; b) os autores tiveram de arcar com despesas decorrentes de transporte terrestre; c) não houve comunicação previa; d) os autores sofreram atraso, já que o transporte terrestre durou 25 horas, e chegaram no dia 13/5/2019 à noite, com grande desgaste físico e emocional, notadamente porque a autora viajava com

duas crianças; e) os autores perderam compromissos profissionais e escolares no dia 13/5/2019.

Diante desse contexto, os autores pleiteiam, em seu recurso, a majoração do dano moral, o qual foi fixado em primeiro grau em R\$ 3.000,00, para cada autor.

3. Valoração do dano moral

Para a fixação do valor da indenização por danos morais é preciso levar em conta o princípio da proporcionalidade, de forma que o montante deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir num prêmio ou mesmo numa fonte de riqueza para a vítima.

Assim, por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, e, por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Nos dizeres de MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“Reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva,

constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repare convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que o valor:

“Deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...)

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

De acordo com o caput do art. 944 do Código Civil, "*A indenização mede-se pela extensão do dano*".

Em atenção aos parâmetros acima mencionados, deve ser majorada a indenização pelo dano moral para R\$ 10.000,00 para a genitora, sendo de R\$ 5.000,00 para cada menor, pois estes últimos não sofreram a mesma intensidade de abalo que a genitora.

Para a fixação foram observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e as peculiaridades do caso, já que a autora viajou com uma criança de 03 anos (fl. 243) e outra de doze anos (fl. 244), na época, tendo passado por sérios transtornos na viagem terrestre, em razão da falha na prestação dos serviços da ré.

Essa quantia se mostra plenamente adequada, não gera o enriquecimento sem causa aos autores e tampouco deixa de ter caráter pedagógico.

Em situação semelhante, em que se adotou o mesmo patamar indenizatório, colhe-se precedente da Câmara julgadora:

“INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. Atraso de voo que ocasionou a chegada ao destino após mais de 8 horas do previsto, sem nenhuma assistência com alimentação e hospedagem, tendo os autores pernoitado no saguão do aeroporto. Pretensão de majoração do "quantum" fixado a título de dano moral. Majoração do valor fixado originalmente em R\$-2.000,00 para R\$-10.000,00 para cada autor. Verba honorária mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1033988-71.2023.8.26.0007; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/6/2024).

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. Atraso de voo em razão de condições climáticas adversas. Fato previsível que não exclui a responsabilidade da transportadora. Apelante que, em razão do atraso do voo referente ao primeiro trecho contratado, perdeu a conexão e foi realocada em outro voo, com acréscimo de escala ao itinerário, e chegou ao destino com atraso de cerca de oito horas, sem oferecimento de hospedagem ou alimentação. Opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida. Indenização por dano moral devida. "Quantum" indenizatório fixado em R\$10.000,00 com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001315-55.2023.8.26.0482; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AEREO. Cancelamento de voo nacional que ocasionou o atraso de quase dezoito horas para a chegada da autora ao destino final. Pretensão de majoração do "quantum" fixado a título de dano moral. Recorrida que disponibilizou meio de transporte terrestre para o destino contratado, sem assistência com alimentação, ao invés de reacomodação em voo mais próximo. Opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida. Majoração do valor fixado originalmente em R\$3.000,00 para R\$10.000,00. HONORÁRIOS RECURSAIS. Observância à orientação do C. STJ no sentido de que somente é cabível a majoração dos honorários nos casos de não conhecimento ou desprovimento do recurso. Descabimento de fixação de honorários recursais na forma do art. 85, §11 do CPC no presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016871-21.2019.8.26.0003; Relator (a): AFONSO BRÁZ; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/4/2020; Data de Registro: 30/4/2020).

4. Dispositivo

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao recurso dos autores para majorar a indenização pelo dano moral para R\$ 10.000,00 para a genitora, e R\$ 5.000,00 para os menores, mantida no mais a sentença.

Outrossim, deixo de majorar os honorários, seja porque já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em percentual máximo, seja por não incidir o § 11, do art. 85, do CPC/15, diante do resultado do julgamento (STJ, Tema 1059).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator